

# As cláusulas de *hardship* e o dever da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos

*The hardship clauses and the duty of objective good faith in the renegotiation of the contracts*

Paula Greco Bandeira\*

## Resumo

O artigo tem por objetivo demonstrar que, sob o influxo dos novos princípios contratuais, a cláusula de *hardship* constitui um dos mecanismos oferecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a alocação de riscos, adotando-se, para tanto, a metodologia de direito civil-constitucional. Como se verá, os contratos consistem em instrumento de gestão dos riscos econômicos previsíveis (álea normal) que repercutem na esfera jurídica dos contratantes. Dentre os modos de gestão da álea normal, situa-se a cláusula de *hardship*, que impõe aos contratantes o dever de repactuar os contratos diante de eventos que perturbem o equilíbrio originariamente convencionado. Neste contexto, o princípio da boa-fé objetiva, expressão dos valores de solidariedade, lealdade e cooperação contratuais, desempenha papel primordial no estabelecimento do dever de renegociação, de modo a fundamentar a previsão da autonomia privada.

**Palavras-chave:** Risco. Álea normal. Equilíbrio. *Hardship*. Dever de renegociar. Superveniências. Boa-fé objetiva. Autonomia privada.

## Abstract

*Under the impact of the new contractual principles, the article aims to prove that the hardship clause constitutes one of the mechanisms of allocating risks under brazilian law, adopting the civil-constitucional methodology. The contracts translate itself into a mechanism of distribution of predictable economical risks*

---

\* Doutora e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogada. Rio de Janeiro – RJ – Brasil. E-mail: paulo pgb@tepedino.adv.br.

*(álea normal) which produces effects in the position of the contracting parties. Within the different methods of distribution of the álea normal, it can be highlighted the duty of renegotiate the contracts in front of events that disturb the original equilibrium established by the parties. In this context, the objective good faith, which expresses the values of contractual solidarity, loyalty and cooperation, has an important role of establishing the duty of renegotiation, in order to justify the contractual provision inserted by the private autonomy.*

**Keywords:** Risk. Álea normal. Equilibrium. Hardship. Duty to renegotiate. Supervening facts. Objective good faith. Private autonomy.

---

## 1 Introdução

No direito contemporâneo, mostra-se cada vez mais premente a compreensão do contrato como mecanismo de gestão dos riscos econômicos que atingem sua execução e repercutem na esfera jurídica dos contratantes, devendo-se, por isso mesmo, se perquirir as diferentes técnicas jurídicas de alocação de riscos<sup>1</sup>. O risco, como já se observou, consiste em componente inseparável da vida negocial (BANDEIRA, 2010, p. 7-12), tornando-se objeto de preocupação crescente dos contratantes. Afinal, a repartição dos riscos definirá o equilíbrio econômico do negócio e deverá ser observada no decorrer de sua inteira execução.

Evidentemente, os riscos que constituirão objeto de gestão pelos particulares hão de ser previsíveis, de modo que se possa atribuir a um ou outro contratante os efeitos de sua verificação. Ao ser repartido entre os contratantes, o risco previsível passa a integrar a álea normal do contrato, compreendida como o risco externo ao contrato, o qual, embora não integre a sua causa, mantém com ela *relação de pertinência*, por representar o risco econômico previsível assumido pelos contratantes ao escolher determinado tipo ou arranjo contratual. A definição da álea

---

<sup>1</sup> Como advertido por Francesco Macario (2002, p. 66): "Não há dúvida de que seja particularmente compreendida a exigência de definir, ao mesmo tempo, o âmbito objetivo da investigação atual em matéria de risco negocial e as técnicas jurídicas para a sua gestão".

normal irá se operar no concreto regulamento de interesses, mostrando-se possível que determinado evento previsível não se insira na álea normal e, portanto, não figure como fato previsto, objeto de gestão pelas partes. Por outro lado, as partes poderão alargar a álea normal, incluindo na gestão do risco eventos previsíveis que ordinariamente não são associados à determinada espécie negocial (e que, portanto, no comum dos casos, seriam considerados fatos extraordinários).

Deste modo, as partes, ao distribuírem os riscos econômicos previsíveis a partir das cláusulas contratuais, procedem à *gestão positiva da álea normal*. A aludida alocação de riscos, que será identificada a partir da vontade declarada<sup>2</sup> pelos contratantes, estabelece o equilíbrio econômico do negócio. Tal equação econômica, que fundamenta o sinalagma ou a correspectividade entre as prestações, há de ser observada no curso da relação contratual<sup>3</sup>, em observância aos princípios da obrigatoriedade dos pactos e do equilíbrio dos contratos.

Por conseguinte, a menos que se configure hipótese de excessiva onerosidade, lesão ou outro remédio de reequilíbrio contratual previsto em lei, as partes não poderão alterar supervenientemente a alocação de riscos estabelecida no contrato. Pode-se afirmar, nessa esteira, que, no direito brasileiro, não existe princípio de proteção ao negócio lucrativo,

---

<sup>2</sup> Sobre a teoria da declaração, originada no Séc. XX e em pleno vigor na teoria contratual contemporânea, assinala v. Vincenzo Roppo (2001, p. 38-39): “no contrato, é importante não apenas a *efetiva vontade individual*, em como se forma na esfera psíquica do sujeito, mas também a *sua projeção social externa*, e, em particular, o modo pelo qual a vontade das partes é percebida pela contraparte. Esta percepção é determinada essencialmente pelo modo como a vontade, objetivamente, vem manifestada externamente; por isso o teor objetivo da declaração de vontade” (Tradução livre).

<sup>3</sup> A ideia de equilíbrio contratual se aproxima da noção de sinalagma funcional a que a doutrina faz referência. Como explica Massimo Bianca (1987, p. 488) a respeito do conceito de sinalagma funcional: “A correspectividade entre as prestações significa que a prestação de uma parte encontra remuneração na prestação da outra. [...] A correspectividade comporta normalmente a interdependência entre as prestações. A interdependência exprime, em geral, o condicionamento de uma prestação a outra. Ao propósito, é feita uma distinção entre sinalagma genético e sinalagma funcional. [...] O sinalagma funcional indica a interdependência entre as prestações na execução do contrato, no sentido de que uma parte pode se recusar a cumprir a prestação se a outra parte não cumpre a sua própria (exceção de contrato não cumprido: art. 1460 cc) e pode ser liberada se a contraprestação se torna impossível por causa não imputável às partes (1453 s cc)” (Tradução livre).

que pudesse salvaguardar o contratante do mau negócio. A parte que geriu mal o risco deverá arcar com as consequências daí decorrentes, não podendo se eximir de cumprir o contrato, tampouco sendo-lhe autorizado requerer a revisão ou a resolução do negócio, exceto nas hipóteses permitidas por lei.

O conceito de risco contratual, portanto, relaciona-se diretamente com o de equilíbrio, de tal maneira que as partes estabelecem negocialmente a repartição dos riscos como forma de definir o equilíbrio do ajuste (BESSONE, 1969, p. 2 e ss.). Efetua-se a repartição dos riscos, antes de mais nada, pela escolha do tipo contratual e pela definição da causa em concreto. Ao lado disso, há que se atentar para a qualidade das partes, no sentido do comportamento esperado de determinado contraente. À guisa de exemplo, considera-se justo imputar maior risco ao empresário, ou àquele que desenvolve determinada atividade empresarial relacionada ao risco em questão, do que ao indivíduo que não seja *expert* em determinado setor. Destacam-se, ainda, as cláusulas de exclusão de responsabilidade e as de limitação de responsabilidade como técnicas de gestão de risco.

Nesse particular, há que se prestigiar a repartição dos riscos estabelecida pela concreta vontade negocial, com vistas a evitar que o intérprete refaça a valoração do risco já efetuada pela autonomia privada.

Ao lado da gestão positiva da álea normal, os contratantes poderão optar por gerir negativamente os riscos econômicos previsíveis. Surge, então, a figura do contrato incompleto, o qual consiste, em linhas gerais, em *negócio jurídico que adota a técnica de gestão negativa da álea normal*. Com efeito, no contrato incompleto, as partes deliberadamente optam por deixar em branco determinados elementos da relação contratual como forma de gestão do risco econômico superveniente, os quais serão determinados, em momento futuro, pela atuação de uma ou ambas as partes, de terceiro ou mediante fatores externos, segundo o procedimento contratualmente previsto para a integração da lacuna. Cuida-se de não alocação voluntária do risco econômico, em que as

partes deixam em branco determinado elemento do negócio jurídico (lacuna voluntária), o qual seria diretamente afetado pelo implemento do risco. Após a concretização do risco, as partes distribuirão os ganhos e as perdas econômicas, por meio da integração das lacunas, segundo o procedimento previsto originariamente no contrato (BANDEIRA, 2015, *passim*).

Assim sendo, existem, no ordenamento jurídico brasileiro, duas formas voluntárias de gerir a álea normal dos contratos: (i) a *gestão positiva*, por meio da alocação de riscos econômicos previsíveis segundo as cláusulas contratuais; e (ii) a *gestão negativa*, por meio do contrato incompleto, no qual, voluntariamente, as partes não alocam *ex ante* o risco econômico superveniente, de natureza previsível, cujas perdas e ganhos econômicos serão distribuídos, portanto, posteriormente, diante da verificação de determinado evento, mediante o preenchimento da lacuna contratual de acordo com os critérios definidos *ex ante*.

Nessa direção, o contrato incompleto, por permitir a gestão *ex post* dos riscos de superveniências, atende aos imperativos da segurança jurídica e da flexibilidade, podendo figurar, no caso concreto, como opção que melhor realiza o interesse das partes.

Por outro lado, os riscos que fujam à esfera de previsibilidade dos contratantes no caso concreto consistirão em riscos econômicos imprevisíveis, razão pela qual não poderão constituir objeto de gestão pelas partes (não alocação involuntária do risco). Nessa hipótese, presentes os demais pressupostos, aplicar-se-á a teoria da excessiva onerosidade prevista nos arts. 478 e ss. do Código Civil. Em consequência, o risco previsível, que se insere na álea normal dos contratos, terá sido, necessariamente, gerido pelos contratantes por meio de gestão positiva ou negativa, o que será identificado a partir do exame das cláusulas contratuais e da causa *in concreto*.

Dentre os mecanismos de gestão do risco, destaca-se a cláusula de *hardship*, à qual os particulares recorrem com frequência em contratos internacionais (ARAUJO, 2004, *passim*) e que objetiva manter em vida a relação contratual. Neste particular, a boa-fé objetiva, como se verá,

impõe às partes o dever de renegociar o contrato, reforçando a previsão da autonomia privada e estimulando os contratantes a preservarem o vínculo contratual<sup>4</sup>.

## 2 A cláusula de *hardship* e a gestão das superveniências

As cláusulas de *hardship* consistem em previsões apostas nos contratos que determinam a renegociação, pelos contratantes, dos termos contratuais originários, em razão da configuração do que se convencionou denominar *hardship*, com vistas à manutenção do negócio em novas bases.

*Hardship* corresponde basicamente à alteração fundamental do equilíbrio do contrato (*rectius*, sinalagma genético) por força de circunstâncias supervenientes à sua celebração, em regra de caráter imprevisível, que fogem ao controle das partes e, por isso mesmo, não se inserem na alocação de riscos efetuada pelos contratantes. Diante do *hardship*, as partes irão renegociar o contrato pessoalmente ou atribuirão a terceiro a tarefa de resolver a controvérsia, adaptando o contrato à nova realidade de modo a restaurar a corresponsabilidade original. Ou, ainda, estipularão cláusula que estabeleça multietapas

---

<sup>4</sup> Sobre a especial incidência da boa-fé nos contratos internacionais: “Sempre que tratam de contratos internacionais o juiz ou o intérprete leva (ou deveria levar) em conta que estes acordos, muito embora submetidos às leis de um país, têm características que não correspondem exatamente às dos contratos celebrados para produzir seus efeitos integralmente dentro do país. [...] A diversidade cultural influi na elaboração dos textos do contrato. A diversidade cultural e, sobretudo, a problemática da linguagem fazem com que os contratos internacionais, em geral celebrados numa língua franca qualquer, [...] nem sempre são passíveis de interpretação, ainda que os signatários estejam de boa-fé, da mesma maneira, por um lado e por outro. Forçosamente a passagem de um idioma para outro implica mudanças de sentido. [...] Por causa disso, especialmente no campo da boa-fé, há a possibilidade de que cada parte, interpretando de maneira correta e tendo uma expectativa decorrente desta interpretação, esteja chegando a uma conclusão diferente daquela que a outra chegou quando ao que esta, por sua vez, espera. É por isso que muitas vezes o juiz deve tentar descobrir qual era a intenção comum das partes, que não é a de um nem a de outro” e na prática, em razão da diversidade cultural, pode ser a do juiz. No caso dos contratos internacionais, a investigação desta intenção comum das partes deve-se fazer com muita cautela, levando-se em conta estes problemas, porque a vontade comum das partes é no máximo o mínimo denominador comum ou o desencontro” (BAPTISTA, 2010, p. 446-447).

de solução de controvérsias (*multi-tiered dispute resolution system*), segundo a qual, configurado o *hardship*, surge o dever das partes de renegociar o contrato, e, caso a renegociação reste frustrada, poderão as partes recorrer à arbitragem.<sup>5</sup>

As cláusulas de *hardship*, ao atribuírem aos contratantes o dever de renegociar o contrato, traduzem modalidade de contrato incompleto por determinação de ambas as partes na medida em que impõem aos contratantes a renegociação dos termos contratuais, guiada pelos critérios prefixados no contrato, diante da configuração do *hardship*, permitindo a definição de novas cláusulas contratuais no novo cenário em que se insere o negócio.

A lacuna, aqui, decorre não de ausência originária de determinado elemento da relação contratual, deixado em branco pelos contratantes por ocasião da celebração do negócio, mas de lacuna superveniente, que surge diante do evento subsequente, normalmente imprevisível, extraordinário e alheio aos contratantes, que atinge as prestações do contrato. Pode-se considerar que os elementos do contrato, definidos sob determinadas circunstâncias que não mais subsistem em face do evento superveniente, se encontram ausentes nesta nova configuração, isto é, correspondem a lacunas, que deverão ser preenchidas em novos moldes pelos contratantes.

O evento superveniente, extraordinário e imprevisível, com efeito, opera a abertura do regulamento contratual (incompletude sucessiva), impondo às partes a renegociação do contrato com o propósito de alocar os riscos econômicos decorrentes desse evento, cuja natureza imprevisível impedia a gestão das superveniências no regulamento contratual originário.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Sobre o tema, v. Pinto (2010, p. 23).

<sup>6</sup> Como anota Judith Martins-Costa (2010, p.22): "Tendo as partes estipulado tais cláusulas, e ocorrendo evento nelas previsto, abre-se, *ipso facto*, a obrigatoriedade da renegociação do contrato para reaproximar-se o sinalagma funcional ou dinâmico " isto é, o que acompanha a vida do contrato, no curso de sua execução - ao sinalagma genético, a saber, aquele que marca o momento da conclusão do ajuste".

Por outras palavras, surgida a lacuna superveniente, caberá aos contratantes gerir os riscos econômicos previsíveis (álea normal) nesse novo cenário contratual, inaugurado a partir da verificação do evento superveniente e imprevisível. Ou seja: ocorrido o evento imprevisível, os riscos econômicos que dele resultam, agora conhecidos pelas partes nesse contexto e, portanto, previsíveis, não de ser geridos pelos contratantes, mediante renegociação das cláusulas contratuais.

Diversos sistemas legais incorporaram o fenômeno do *hardship* com diferentes nomenclaturas como *frustration of purpose*, *imprévision*, *eccessiva onerosità sopravvenuta*, dentre outras. No Brasil, o *hardship* corresponde à figura da onerosidade excessiva, disciplinada nos arts. 478 e ss. do Código Civil.<sup>7</sup> Entretanto, as partes poderão, no exercício de sua autonomia privada, definir o evento que consideram, no concreto regulamento de interesses, como capaz de configurar o *hardship*, incluindo eventos previsíveis. O conteúdo da cláusula de *hardship* não se afigura, portanto, na expressão de Gerardo Marasco (2006, p. 66), *standard*, de modo que os pressupostos para a configuração do *hardship* e o conseqüente procedimento de revisão contratual variam segundo a imaginação e a capacidade das partes e os interesses em jogo.

A onerosidade excessiva, no sistema jurídico brasileiro, se verifica, em síntese, mediante a ocorrência de evento superveniente, extraordinário, imprevisível e não imputável a qualquer das partes, que atinja objetivamente as prestações<sup>8</sup> de contrato de longa duração, ocasionando excessiva onerosidade a um dos contratantes e extrema vantagem à outra parte.

Configurada a excessiva onerosidade, o art. 478 do Código Civil determina que o devedor poderá requerer a resolução do contrato, cujos efeitos retroagirão, por sentença, à data da citação. Em seguida, o art.

---

<sup>7</sup> No direito brasileiro, Judith Martins-Costa (2010, p. 20-22) defende que o fundamento da cláusula de *hardship* consiste na autonomia privada, a qual pode definir, no concreto regulamento contratual, aquilo que compreende como *hardship*, incluindo também eventos previsíveis como capazes de desencadear a aplicação da cláusula. V., sobre a questão.

<sup>8</sup> A alteração das condições subjetivas do devedor, portanto, não se mostram aptas a desencadear a aplicação da teoria da imprevisão. Sobre o ponto, v. Boselli (1957, p. 333) e Roppo (2001, p. 1021).



479 do Código Civil estabelece que a resolução poderá ser evitada se o réu ou credor se oferecer a modificar equitativamente as condições do contrato. Esse dispositivo autoriza a revisão contratual a requerimento do réu, mesmo que o autor tenha formulado apenas o pedido de resolução, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Cuida-se de direito potestativo do réu de propor a modificação do contrato, que pode ser exercido a qualquer tempo, desde a contestação até que seja definitivamente julgada a causa, com base no art. 462<sup>9</sup> do Código de Processo Civil. Entretanto, o juiz, ao rever equitativamente as cláusulas contratuais, deverá ouvir a parte autora em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>10</sup>

Embora o art. 478 não se refira textualmente à possibilidade de o devedor pleitear a revisão do contrato, há de se admitir aludido pleito, notadamente mediante a aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos<sup>11</sup>, que orienta o direito contratual brasileiro e se manifesta em diversos dispositivos legais, como na hipótese de preservação do negócio dissimulado se válido for na substância e na forma (art. 167, *caput*, Código Civil), ou, ainda, no caso de conversão do negócio jurídico nulo em outro válido (art. 170, Código Civil), por meio da requalificação do negócio inválido com vistas ao aproveitamento dos elementos prestantes. Invoque-se, ainda, o art. 317 do Código Civil, o qual prevê que, se sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação pecuniária estabelecida no contrato e o do momento de sua execução em razão de motivos imprevisíveis, o juiz poderá corrigi-

---

<sup>9</sup> “Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”. Esse dispositivo corresponde ao art. 493 do Novo Código de Processo Civil.

<sup>10</sup> Nesse sentido, confira-se o enunciado 367 formulado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ do Conselho da Justiça Federal (CJF): “Art. 479. Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório”. (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 57).

<sup>11</sup> Nessa direção, v. o Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 38).

la, a pedido da parte, de modo a assegurar o valor real da prestação (MARTINS-COSTA, 2006, p.305-306). Aludido dispositivo, ao se referir à possibilidade de revisão da prestação por força de desequilíbrio objetivo, causado por evento imprevisível e superveniente à celebração do ajuste, amplia o alcance do art. 478, a autorizar, também na hipótese de excessiva onerosidade, o pedido de revisão do contrato pelo devedor.

Ao lado das normas que disciplinam os mecanismos de reequilíbrio contratual oferecidos às partes na hipótese de excessiva onerosidade, poderão os contratantes convencionar, no momento da conclusão do contrato, a cláusula de *hardship*, prevendo que, em caso de excessiva onerosidade, as partes se obrigam a renegociar as cláusulas contratuais diretamente atingidas. As partes poderão, ainda, definir, no concreto regulamento contratual, o sentido do termo *hardship*, prevendo que, uma vez configurado o aludido evento, incidirá o dever de renegociação.<sup>12</sup> Admite-se, portanto – repita-se – a possibilidade das partes, com fundamento na autonomia privada, inserirem determinado evento previsível no conceito de *hardship*, deflagrando-se o dever de renegociação uma vez constatada sua ocorrência.<sup>13</sup> Caso os contratantes não cheguem a consenso, a cláusula de *hardship* poderá prever diversas consequências, tais como: a extinção do negócio; a instauração de arbitragem ou a atribuição da matéria a terceiro especialista, que irá adaptar o contrato às novas circunstâncias.

A cláusula de *hardship* representa, portanto, mecanismo adicional de gestão de superveniências, inserido pela autonomia privada, que

---

<sup>12</sup> Judith Martins-Costa (2010, p. 20) atribui à cláusula de *hardship* as seguintes funções: “(a) assegurar a preservação do equilíbrio econômico e a continuação do contrato, impedindo que o princípio da intangibilidade do pactuado conduza a um rigor excessivo no momento da execução contratual; (b) atuar como meio de repartição, entre os contratantes, dos custos resultantes do evento superveniente e incerto, de modo que a etapa da renegociação permite às partes acordar sobre essa repartição dos ônus, por si mesmas, ou através de um terceiro, que a arbitrará; (c) impedir a extinção contratual devida à resolução por excessiva onerosidade de um contrato que ainda pode ser útil, atendendo aos mútuos interesses das partes; (d) encontrar um novo regime adaptado aos mútuos interesses (*self tailored rule*), viabilizando-se, nos limites do princípio da atipicidade contratual (art. 425 do CC/2002), uma reorganização do pactuado, sendo essa, precipuamente, a função ‘adaptativa’ da autonomia privada”.

<sup>13</sup> Exemplos de cláusulas de *hardship* podem ser encontrados em Matray e Vidts (2005, p. 163-165).

determina a renegociação do contrato em face do risco superveniente que perturbe o equilíbrio entre as suas prestações, com vistas ao seu restabelecimento e, por conseguinte, à manutenção do negócio. Por permitir a gestão do risco econômico decorrente do evento superveniente, não alocado originariamente pelas partes, remetendo a momento futuro sua repartição, a cláusula de *hardship* qualifica o contrato como incompleto.

### 3 O papel da boa-fé objetiva na renegociação dos contratos

As cláusulas de *hardship*, como se viu, impõem às partes o dever de renegociar o contrato diante de determinados eventos supervenientes que abalam a comutatividade estabelecida originariamente no regulamento contratual. Pretende-se adaptar os contratos às novas circunstâncias, preservando o negócio. No sistema jurídico brasileiro, tais cláusulas, inseridas pela autonomia privada, ganham robustez diante da cláusula geral de boa-fé objetiva, a qual, dentre outras tantas funções, desempenha o papel fundamental de determinar aos contratantes o dever de renegociar os pactos abalados pelas superveniências.

Em outros ordenamentos jurídicos, esse dever de renegociação se baseia em variados fundamentos teóricos, ideológicos ou mesmo fenomenológicos. No âmbito da análise econômica do direito desenvolvida sobretudo nos sistemas jurídicos da *common law*, a doutrina dos contratos incompletos sustenta a obrigação de renegociação das partes na hipótese de *hardship* com base no crescimento inusitado dos riscos sob os aspectos quantitativo e qualitativo, na economia contemporânea e no novo mercado global, que exigem a flexibilização das relações contratuais.<sup>14</sup> Tais riscos afiguram-se imprevisíveis em

---

<sup>14</sup> Mario Barcellona (2003, p. 468-469) enumera, ao propósito, três principais aspectos que devem ser levados em consideração quanto ao aumento dos riscos: (i) o ritmo e a radicalidade das inovações tecnológicas, que aumentam o risco de a utilidade da prestação desaparecer no decorrer do tempo de execução do contrato; (ii) a mundialização do mercado, que expõe o sistema dos preços e os fluxos comerciais ao risco de andamentos imprevisíveis das relações políticas; e (iii) os processos de descentralização produtiva, que aumentam a interdependência entre as empresas e, com isso, o risco de eficiência da relação entre investimentos e demanda.

razão da racionalidade limitada dos contratantes, a justificar, ao lado dos elevados custos de transação, regulamentos contratuais incompletos, que não estabeleçam disciplina exaustiva dos riscos, a impor aos contratantes a obrigação de renegociar o conteúdo contratual em face da verificação das superveniências.

De outra parte, a obrigação de renegociação fundamenta-se na teoria do *relational contract* (MACAULEY, 1981, p. 1089-1150), elaborada também no ambiente da *common law*. Segundo essa teoria, os sujeitos do mercado não são operadores autônomos e independentes que, ocasionalmente, se encontram e concluem operações isoladas, mas constituem membros de uma comunidade, que estabelecem entre si relações associativas, de caráter continuado, marcadas pelo espírito de reciprocidade e solidariedade. Desse modo, a ideia presente nas codificações e nos grandes sistemas ocidentais de direito privado, segundo a qual cada contratante busca a maximização imediata da própria utilidade a partir de modelo isolado e atomístico de troca, cede lugar à lógica associativa, em que os contratantes figuram como sujeitos que colaboram à obtenção do resultado comum (BARCELONA, 2003, p. 469-470).

Nessa perspectiva colaborativa e solidária, o contrato não disciplina *ex ante* todas as possíveis superveniências, mas remete o seu conteúdo à renegociação das partes com o propósito de adaptar o programa negocial às mudanças das circunstâncias fáticas verificadas no decorrer do tempo. A doutrina dos contratos relacionais propõe, assim, a obrigação de renegociação das partes com fundamento no princípio de solidariedade. Caso os contratantes atuem de modo oportunista e desleal, caberá a intervenção judicial no contrato, que garantirá a revisão do negócio e, por conseguinte, a sua conservação.

A obrigação de renegociação ganhou corpo também nos ordenamentos jurídicos de família romano-germânica. Nessa direção, os Princípios da *Unidroit*, nos arts. 6.2.2 e 6.2.3, e os Princípios de Direito Europeu dos Contratos, no art. 6:111, previram a hipótese de *hardship*, impondo às partes, nesse cenário, o dever de renegociar o contrato

com vistas a se restabelecer o seu equilíbrio, independentemente de previsão contratual<sup>15</sup>.

Tais dispositivos pressupõem os deveres de boa-fé e solidariedade na execução do contrato, que justificam a obrigação das partes de renegociar o seu conteúdo, com o escopo de gerir as superveniências. Desse modo, os princípios da boa-fé objetiva e de solidariedade social consistem, nos sistemas da *civil law*, nos fundamentos teóricos e normativos da obrigação de renegociação na hipótese de *hardship* (BARCELLONA, 2003, p. 476).

Nessa esteira, pode-se afirmar que, no direito brasileiro, mesmo nos contratos que não contenham cláusula de *hardship*, o princípio da boa-fé objetiva estabelece o dever das partes de renegociar o seu conteúdo na hipótese de excessiva onerosidade, objetivando sua revisão previamente à disputa judicial.

Como já anotado, o instituto da excessiva onerosidade fundamenta-se na equidade, a qual significa “sempre mais igualdade (equilíbrio) na troca” (GORDLEY, 2000, p. 105). Vale dizer: ao se pretender reestabelecer o equilíbrio das prestações estabelecido originariamente pelas partes, o mecanismo da excessiva onerosidade se inspira no princípio do equilíbrio contratual, que concretiza a ideia de equidade.

De outra parte, a noção de equidade se orienta, no direito contemporâneo, pelo princípio da boa-fé objetiva, que assume contornos cada vez mais decisivos na atualidade. Como adverte Francesco Donato Busnelli (2001, p. 541): “Ora, é a boa-fé que guia e orienta a equidade. Talvez tenha acabado o tempo de falar ‘mais frequentemente em equidade e de modo menos frequente em boa-fé’”.

---

<sup>15</sup> Sobre o tema, v. Lauro Gama (2010, p. 206): “Como melhor se verá adiante, o *hardship* consiste em situação de desequilíbrio das prestações contratuais ajustadas, experimentada por um contratante, em virtude da ocorrência de fatos alheios à sua vontade, imprevisíveis e supervenientes à celebração do contrato. Instituto criado no contexto do comércio internacional, o *hardship* foi sistematizado nos arts. 6.2.1 a 6.2.3 do Princípios do UNIDROIT relativos aos Contratos do Comércio Internacional. O instituto de *hardship* equivale à teoria da onerosidade excessiva, disciplinada pelos arts. 478, 479 e 317 do nosso Código Civil os quais, sistematicamente interpretados, disciplinam a resolução e a revisão contratual em situações de desequilíbrio da equação econômica estabelecida pelas partes”.

O sistema jurídico brasileiro, embora já admitisse a incidência da cláusula geral da boa-fé objetiva às relações paritárias, introduziu-a textualmente apenas por ocasião do Código Civil de 2002. Na dicção do art. 422 do Código Civil, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Aplicável às fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, a boa-fé objetiva traduz cláusula geral que expressa o liame com os valores basilares do sistema, sobretudo os princípios constitucionais. Sublinha com precisão Busnelli (2001, p. 556) que: “Na sua qualidade de ‘cláusula geral por excelência’, essa se coloca como norma-ponte para a ligação com os princípios que expressam os valores fundantes do sistema, e em particular com os princípios constitucionais”.

Pode-se afirmar, nessa direção, que, no âmbito contratual, o princípio da boa-fé objetiva configura norma de conduta à qual as partes devem obediência, exprimindo princípio de ordem pública, informado pelos princípios constitucionais incidentes sobre a atividade econômica privada, especialmente o princípio constitucional da solidariedade social (art. 3º, I e III, C.R.).

Por se tratar de cláusula geral, o princípio da boa-fé objetiva não impõe comportamento geral, de conteúdo preestabelecido, mas determina a conduta específica devida pelos contratantes à luz do concreto regulamento de interesses<sup>16</sup>. Destina-se a boa-fé objetiva, inspirada na exigência de solidariedade inerente à relação contratual, a criar, na feliz expressão de Pietro Perlingieri, “a *regula iuris* do caso concreto” (PERLINGIERI; MESSINETTI, 2000, p. 445), definindo as obrigações de parte a parte. Daí asseverar-se que a boa-fé objetiva exige condutas variadas, positivas ou omissivas, de acordo com as

---

<sup>16</sup> Ressalta Marco Mantello (2003, p. 347) que a relação de conformidade entre o regulamento de interesses programado no contrato e a execução em boa-fé do negócio implica a redefinição da tutela da confiança das partes, que não se limita à mera lealdade de comportamento, mas concretiza “a proteção recíproca dos interesses dos contratantes que emergem em sede de interpretação funcional do negócio”.

peculiaridades do caso concreto e o conteúdo específico do contrato (BIANCA, 1983, p. 205-206). Tais condutas (*v. g.* deveres de proteção, de segurança, de informação, etc.), delineadas na hipótese concreta, materializam a obrigação de salvaguarda, no sentido de impor às partes o dever de proteger os interesses da contraparte, sem que isso, contudo, importe sacrifício do interesse individual.

A despeito da generalidade do conceito, a doutrina identifica o princípio da boa-fé objetiva como o dever imposto aos contratantes de considerar como conteúdo do contrato e, portanto, como norma vinculante, tudo aquilo derivado da finalidade da relação contratual, objetivamente compreendida e reconhecida (LARENZ, 1958, p. 118-119), a partir da vontade declarada dos contratantes, extraída da interpretação sistemática das cláusulas contratuais. Por outros termos, a boa-fé objetiva obriga os contratantes a perseguirem o escopo econômico comum do contrato, depreendido da vontade declarada pelas partes, em detrimento da literalidade das disposições contratuais. Evita-se, assim, que os contratantes possam se entrincheirar por detrás da literalidade do contrato (PERLINGIERI; RIZZO, 2000, p. 440).

Nessa esteira, a preservação do contrato atingido frente ao evento que gere desequilíbrio entre as prestações, mediante a renegociação das cláusulas contratuais afetadas pela excessiva onerosidade, garante que o negócio concretize seus objetivos, em aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Na linha da doutrina alemã (WIEACKER, 1976), atribui-se, sistematicamente, à boa-fé objetiva, no âmbito contratual, três funções essenciais: (i) interpretativa do negócio jurídico, (ii) restritiva do exercício abusivo de posições jurídicas, e (iii) criadora de deveres anexos.

A função interpretativa do negócio jurídico, disciplinada nos arts. 112<sup>17</sup> e 113<sup>18</sup> do Código Civil, determina que o contrato seja interpretado

---

<sup>17</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

<sup>18</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

em consonância com a vontade declarada pelas partes, considerando vinculantes, como mencionado, os deveres objetivamente extraídos da finalidade contratual ou do escopo econômico comum pretendido pelos contratantes com o negócio.

A interpretação contratual segundo a vontade declarada materializa as teorias da declaração e da confiança, que se destinam a tutelar o contratante, destinatário da declaração que nela confiou no momento da celebração do contrato e com base nela nutriu legítimas expectativas.<sup>19</sup>

Assinale-se, a propósito, que, embora os contratantes devam se comportar no sentido de realizar o escopo econômico comum pretendido com o contrato, tal não afasta a tutela de seus interesses privados individuais, legitimamente protegidos pelo princípio constitucional da autonomia privada (art. 1º, IV; 170, *caput*, C.R.).<sup>20</sup> Faculta-se, assim, aos contratantes perseguirem, ao lado da finalidade comum, seus interesses individuais.

Ainda na função interpretativa da boa-fé objetiva, o art. 113 do Código Civil determina que se observem os usos do local da celebração do negócio na atividade de interpretação, os quais não de ser aferidos de acordo com a natureza e a finalidade do negócio, a capacidade econômica dos contratantes e outras peculiaridades da atividade econômica concreta desenvolvida em determinado mercado. Os usos e

---

<sup>19</sup> Na palavra de Paolo Gallo (2002, p. 261): “[...] o princípio da boa-fé permite ir além da vontade dos contratantes individuais e de lhes vincular ao significado objetivo de suas declarações contratuais. Sob este perfil, o princípio da boa-fé é colocado para a tutela da confiança do destinatário da declaração, que, de fato, nela confiou, em boa-fé”

<sup>20</sup> Na feliz síntese de Paolo Gallo (2002, p. 263): “Eis por isso que não se deve reconhecer um contraste entre a boa-fé e autonomia privada. Boa-fé significa apenas que o contrato não pode se tornar o instrumento para impor condições iníquas; sem prejuízo da mais plena liberdade dos contratantes de perseguir os seus interesses individuais de acordo com as normas estabelecidas pelo ordenamento. Se trata, em outras palavras, apenas de evitar possíveis abusos, não já de reprimir e zerar a liberdade contratual”



práticas comerciais constituem, assim, fonte de integração, agregando-se à disciplina contratual ao lado da vontade declarada.<sup>21</sup>

Por outro lado, a função negativa ou restritiva do exercício abusivo de posições jurídicas, positivada no art. 187 do Código Civil, coíbe condutas contraditórias, que violem a legítima expectativa despertada na contraparte, especializando-se no princípio de vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*).<sup>22</sup> Nesta função da boa-fé, incluem-se, ainda, dentre outras figuras, a teoria do adimplemento substancial, que objetiva a proteção do devedor que adimpliu praticamente todos os seus deveres contratuais, de modo a atingir o resultado útil pretendido com o negócio, afastando a possibilidade de resolução do contrato, pelo credor, diante

---

<sup>21</sup> Ao propósito dos usos contratuais como fonte de integração do contrato, confirma-se a doutrina especializada: “Aí entra em cena, justamente, o elemento consuetudinário [...], mas no seu papel simplesmente hermenêutico, ‘como elemento para interpretação dos negócios jurídicos’. Sim, pois os chamados usos do tráfico influenciam o suporte fático do negócio jurídico como fatores de modelagem do elemento volitivo de cada uma das partes, de maneira que, na dúvida, é lícito ao intérprete supor a equivalência entre as manifestações de vontade das partes e o sentido sugerido pela incidência destes ou daqueles usos, sempre a depender do caso concreto. [...] trata-se de remeter o intérprete ao ‘lado externo do acordo’, ou seja, ao contexto consuetudinário em que ambos os contratantes estão inseridos. [...]” (LUDWIG, 2005, p. 141-142). V. tb. Oliveira (2003, p.225): “Se um determinado modo de agir é o usual, o negócio jurídico será entendido levando em conta essa circunstância. [...] Poderá servir, é certo, como instrumento de integração do negócio jurídico, prestando-se a suprir algum ponto que não tenha sido objeto de explícita consideração do declarante. Ainda aí, entretanto, se estará, apenas, procurando o sentido da declaração, que se há de supor conforme os usos do local”.

<sup>22</sup> Sobre a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*, cf., na jurisprudência, STJ, REsp 1.143.216/RS, S1 - 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 24.3.2010: “Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*”. V. tb. as célebres decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 86787/RS, 2ª T., Rel. Min. Leitão de Abreu, julg. 20.10.1978; e pelo Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 95539/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julg. 3.9.1996; e 47015/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, julg. 16.10.1997.

de inadimplemento ínfimo. Neste caso, considera-se que a resolução contratual pelo credor representa exercício abusivo de direito.<sup>23</sup>

De outra parte, a terceira função da boa-fé objetiva determina que deveres anexos à prestação principal, como deveres de transparência, informação, honestidade, lealdade, dentre outros, se incorporem ao conteúdo do negócio, de tal maneira que a violação a esses deveres configura inadimplemento contratual, assim como aquele decorrente da violação da prestação principal. Deste modo, o inadimplemento de deveres anexos à boa-fé objetiva autorizará a parte prejudicada a se valer dos mecanismos postos à disposição pelo ordenamento jurídico para o inadimplemento em geral, como a exceção de contrato não cumprido (art. 476, Código Civil), o direito à execução específica ou à resolução do negócio e o direito a pleitear perdas e danos (art. 475, Código Civil).

---

<sup>23</sup> Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “[...] A hipótese vertente enquadra-se perfeitamente à teoria do adimplemento substancial, obstando a resolução do contrato em face de um débito ínfimo em relação a todo interesse econômico envolvido na relação material sub iudice, mesmo porque viola o princípio da boa-fé objetiva a conduta do credor que pretende a integral destruição do liame negocial, após receber parte considerável do direito que lhe assiste, lesando sobremaneira a contraparte do negócio” (BRASIL. STJ. REsp. 1309580, Decisão Monocrática, Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 17.12.2013); “Uma das expressões do princípio da boa-fé objetiva na sua função de controle é a teoria do adimplemento substancial, que pode ser aplicada quando o adimplemento da obrigação pelo devedor é tão próximo do resultado final, que a resolução do contrato mostrar-se-ia uma demasia. [...] Ocorrendo o inadimplemento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar por exigir seu cumprimento coercitivo ou pedir a resolução do contrato (art. 475 do CC). Entretanto, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão ‘adimplemento substancial’, limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade” (BRASIL. STJ. REsp. 1200105, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 19.6.2012); “1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475 [...]. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: ‘31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido’. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença” (BRASIL. STJ. REsp. 1051270, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 4.8.2011).

Nessa terceira função da boa-fé objetiva, deve-se a Emilio Betti a significação da boa-fé objetiva como “espírito de lealdade”, “espírito de colaboração”, “espírito de cooperação”, “respeito recíproco entre os contraentes”, estabelecendo o liame com a solidariedade social, de índole constitucional (BETTI, 1994, p. 106, 330, 348, 404).

Na terceira função da boa-fé objetiva, precisamente, situa-se o dever dos contratantes de renegociar as cláusulas contratuais atingidas pelo evento superveniente, extraordinário, imprevisível e não alocado originariamente pelas partes, no âmbito dos deveres de solidariedade, cooperação e lealdade contratuais. O princípio da boa-fé objetiva, manifestado pelos deveres de solidariedade, lealdade e cooperação contratuais, cria para as partes, portanto, o dever de renegociar o contrato atingido em sua comutatividade pelos riscos supervenientes.

## 4 Conclusão

Pode-se afirmar, deste modo, que o princípio da boa-fé objetiva, inspirado no princípio constitucional de solidariedade social, determina às partes o dever de renegociar o contrato diante da excessiva onerosidade, mesmo que não haja cláusula de *hardship*, adequando-o à nova realidade. Em contratos que contenham cláusula de *hardship*, esse dever legal de renegociação revela-se presente de modo ainda mais intenso, reforçado pelo regulamento contratual incompleto, que exige dos contratantes alto padrão de cooperação.

Os princípios da boa-fé objetiva e de solidariedade social impõem, portanto, a interpretação extensiva do art. 478 do Código Civil para facultar à parte prejudicada pela excessiva onerosidade o direito de exigir da contraparte o desempenho da obrigação de renegociar o contrato antes de submeter a matéria ao crivo do Poder Judiciário. Admite-se, assim, a cláusula de *hardship* implícita ao regulamento contratual, imposta pelos princípios da boa-fé objetiva e de solidariedade social, que determinarão a reintegração ou adequação do contrato à nova realidade por meio do dever de renegociação das partes.

Uma vez violado o dever de renegociação, caberá à parte prejudicada requerer o ressarcimento pelas perdas e danos cabíveis, com fundamento na violação aos princípios da boa-fé objetiva e da solidariedade social. O contratante lesado deverá, ainda, pleitear a resolução ou a revisão contratual com base na excessiva onerosidade, requerendo ao juiz, neste último caso, que altere as condições contratadas, adaptando o contrato ao novo cenário fático.

O reconhecimento do dever legal de renegociação do contrato atingido pela excessiva onerosidade prestigia a manutenção do negócio, que permanecerá em vigor com a renegociação, em respeito ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Assinale-se que, na atualidade, tem se observado a força expansiva do princípio da conservação dos negócios jurídicos<sup>24</sup>. Renegociar o contrato nada mais é do que manter o negócio em novas bases. A renegociação traduz, assim, solução equitativa, na qual se inspira o instituto da excessiva onerosidade, vez que permite, a um só tempo, o reequilíbrio contratual e a preservação dos investimentos efetuados pelos contratantes. Em muitos casos, inclusive, a prestação, por se destinar especificamente àquele contrato, não poderá ser realocada no mercado.

Em síntese, o princípio da boa-fé objetiva, inspirado no princípio de solidariedade social, impõe às partes o dever de renegociação do contrato diante da excessiva onerosidade, ainda que o ajuste não contenha cláusula de *hardship*, por traduzir resposta obrigatória e equitativa que prestigia os princípios do equilíbrio contratual e da conservação dos negócios jurídicos. Caso, de outra parte, o contrato contenha cláusula de *hardship*, as partes terão evidentemente maior segurança em requerer o adimplemento do dever de renegociação, intensificado pela previsão contratual, que, de todo modo, fundamenta-se, para além do princípio da autonomia privada, nos princípios legais

---

<sup>24</sup> Na palavra de Francesco Macario (2010, p. 76): “[...] se registra, em seguida, uma incomum ênfase no princípio da conservação do contrato, que é reconhecida como capacidade expansiva que vai bem além dos limites tradicionais da interpretação, indicados pelo código civil no art. 1367”. (Tradução livre).

da boa-fé objetiva e de solidariedade social. A boa-fé objetiva, iluminada pelo princípio de solidariedade social, revela-se, em definitivo, razão justificativa e fundamento de validade do dever de renegociação dos contratos atingidos em seu equilíbrio pelas superveniências.

## Referências

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de direito civil I, II, III e IV**: enunciados aprovados. Brasília: CJF, 2012, 135 p. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.
- ARAUJO, Nadia de. **Contratos internacionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BANDEIRA, Paula Greco. **Contrato incompleto**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.
- BANDEIRA, Paula Greco. **Contratos aleatórios no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. A boa-fé nos contratos internacionais. In: NERY JUNIOR, Nelson ; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). **Doutrinas essenciais**: responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 2. p. 425-440.
- BARCELLONA, Mario. Appunti a proposito di obbligo di rinegoziazione e gestione delle sopravvenienze. In: BONELL, Joachim; CASTRONOVO, Carlo; DI MAJO, Adolfo; MAZZAMUTO, Salvatore (Org.). Europa e diritto privato. **Rivista Trimestrale**, Milano, p. 467-501, 2003.
- BESSONE, Mario. **Adempimento e rischio contrattuale**. Milano: Giuffrè, 1969.
- BETTI, Emilio. **Teoria generale del negozio giuridico**. 2. ed. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 1994.

BIANCA, Massimo. **Diritto civile**: il contratto. Milano: Giuffrè, 1987. v. 3.

BIANCA, Massimo. La nozione di buona fede quale regola di comportamento contrattuale. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, ano 29, n. 3, p. 205-216, 1983.

BOSELLI, Aldo. Eccessiva onerosità. In: **Novissimo digesto italiano**. Torino: UTET, 1957. v. 6.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, II, III e IV**: enunciados aprovados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BUSNELLI, Francesco Donato. Note in tema di buona fede ed equità. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, ano 47, n. 5, p. 537-559, 2001.

GALLO, Paolo. Buona fede oggettiva e trasformazioni del contratto. **Rivista di Diritto Civile**, Padova, ano 48, n. 2, p. 239-256, 1983.

GAMA, Lauro. Hardship nos contratos internacionais: o papel revigorante dos Princípios do UNIDROIT na evolução da Convenção de Viena. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 43, p. 206, jul./set. 2010.

GOETZ, Charles J.; SCOTT, Robert E. Principles of relational contracts. **Virginia Law Review**, Charlottesville, v. 67, n. 6, p. 1089-1150, set. 1981.

GORDLEY, J. Good faith in contract law in the medieval ius commune. In: ZIMMERMAN, R.; WHITAKER, S. (Org.). **Good faith in european contract law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000. p. 93-117.

LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1985. t. 1.

LUDWIG, Marcos de Campos. **Usos e costumes no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACARIO, Francesco. Rischio contrattuale e rapporti di durata nel nuovo diritto dei contratti. **Rivista di diritto civile**, Padova, ano 48, n.1, p. 63-66, 2002.

MACAULEY, Stewart. Non-contractual relations in business: a preliminary study. **American Sociological Review**, Wisconsin, v. 28, n. 1, p. 55-67, 1963.

MANTELLI, Marco. Interpretazione funzionale e rischio contrattuale: il problema dei presupposti del contratto nelle esperienze giuridiche di common law e civil law con particolare riguardo all'istituto della presunzione. In: RESCIGNO, Pietro (Org.). **Biblioteca di diritto privato**. Napoli: Jovene Editore Napoli, 2003.

MARASCO, Gerardo. La rinegoziazione del contratto: strumenti legali e convenzionali a tutela dell'equilibrio negoziale. In: GALGANO, Francesco (Org.). **Le monografie di contratto e impresa**. Padova: CEDAM, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de *hardship* e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. **Revista de arbitragem e mediação**, São Paulo, n. 25, p. 11-39, abr./jun. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Do direito das obrigações. Do adimplemento e da extinção das obrigações (Arts. 304 a 388). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 5. t. 1.

MATRAY, Didier; VIDTS, Françoise. Les clauses d'adaptation de contrats. In: LESGUILLONS, Henry (Org.). **Les grandes clauses des contrats internationaux: 55<sup>o</sup> séminaire de la commission droit et vie des affaires**. Bruxelles: Établissements Emille Bruylant, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo Ribeiro de. Dos bens. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Disposições gerais. Da representação. Da condição. Do termo e do encargo (Arts. 79 a 137). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

PERLINGIERI, Pietro; MESSINETTI, Raffaella. Buona fede nell'execuzione dei contratti. In: PERLINGIERI, Pietro. **Autonomia negoziale e autonomia contrattuale**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000. p. IV-280.

PERLINGIERI, Pietro; RIZZO, Vito. Integrazione. In: PERLINGIERI, Pietro. **Autonomia negoziale e autonomia contrattuale**. 2. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000.

PINTO, José Emilio Nunes. **O mecanismo multietapas de solução de controvérsias**. [S.l.: s. n., 20--]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4510](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4510)>. Acesso em: 18 out. 2015.

ROPPO, Vincenzo. Il contrato. In: IUDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo (Org.). **Trattato di diritto privato**. Milano: Giuffrè, 2001.

WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fé**. Tradução espanhola de Jose Luis de los Mozos, Madrid: Civitas, 1976. cap. IV.

**Recebido em:** 20/10/2015

**Aprovado em:** 21/02/2016